



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.000798/2002-42
Recurso nº : 132.142
Acórdão nº : 204-01.626

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 08 / 07
Rubrica

Recorrente : CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMIENTOS -
CEAP/RN
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE AS ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Pelo princípio da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), as matérias submetidas ao Poder Judiciário prejudicam o conhecimento por este órgão do Poder Executivo. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
18.03.07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91816
Brasília.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMIENTOS - CEAPE/RN.

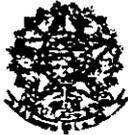
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000798/2002-42
Recurso nº : 132.142
Acórdão nº : 204-01.626

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 03, 2007	
Necy Necy Batista dos Reis Mat Siape 91806	

Recorrente : CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMIENTOS -
CEAP/RN

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir crédito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativo ao período de março/1997 a dezembro/2000.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 348-359), na qual alega, em síntese, que é isenta da Cofins, em atenção ao art. 11, da Lei Complementar nº 70/91 e ao art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158-35, sendo, portanto, indevido o lançamento. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de receita promovido pela Lei nº 9.718/98.

Às fls. 430-445 consta cópia da petição da Ação Ordinária nº 2002.84.00.005401-9, na qual a contribuinte pleiteia, junto ao Poder Judiciário, o reconhecimento do direito de não recolher a Cofins, uma vez que a empresa se enquadraria na hipótese do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, qual seja “sociedades de crédito, financiamento e investimento”; ou, quando menos, do direito de deduzir da base de cálculo da contribuição as despesas nas operações de intermediação financeira e as despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado, nos termos do art. 3º, §6º, I, da Medida Provisória nº 2.158-35.

Após exame dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife - PE houve por bem não conhecer a impugnação (fls. 446-450), por ter a matéria nela tratada sido submetida ao Poder Judiciário:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2000

Ementa: DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à atuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a quem caberia o julgamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não conhecida

Contra o referido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 464-467), aduzindo que: (i) a ação judicial e o processo administrativo não versam sobre a mesma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000798/2002-42
Recurso nº : 132.142
Acórdão nº : 204-01.626

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 18, 03, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

matéria, eis que a primeira discutiria a lei em tese, ao passo que o segundo abordaria o aspecto material da lide; (ii) o processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito até o julgamento final no âmbito judicial; e (iii) há precedentes jurisprudenciais que autorizam o contribuinte a buscar seus direitos em ambas as esferas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000798/2002-42
Recurso nº : 132.142
Acórdão nº : 204-01.626

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 18, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. S/ape 91806	2ª CC-MF Fl.
---	-----------------

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A discussão em tela cinge-se à concomitância judicial e, por conseguinte, à impossibilidade de apreciação do mérito pela via administrativa.

O presente o auto de infração foi lavrado em razão da ausência de recolhimento da Cofins.

Na sua defesa, sustenta a recorrente que: (i) é isenta da Cofins por se tratar de "sociedade de crédito, financiamento e investimento", consoante dispõe do art. 11 da Lei Complementar nº 70/91; e (ii) devem ser, pelo menos, deduzidas da base de cálculo da contribuição as receitas referentes à contraprestação de serviços prestados a tomadores de empréstimos (pessoas físicas não associadas à instituição e SEBRAE/RN), referentes às receitas oriundas de aplicações financeiras ou ainda referentes a multas e juros sobre empréstimos cedidos a particulares, funcionários e/ou outros órgãos integrantes da rede CEAPE, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/91.

Ocorre que exatamente a mesma matéria é objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 2002.84.00.005401-9 (fls. 430-445) ajuizada pela recorrente, como se pode verificar pelos pedidos ali formulados:

(i) "julgamento procedente da presente Ação, declarando a inexistência da relação jurídica do Autor perante a União, em relação ao recolhimento da COFINS, seja em razão da aplicação do artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91 ou do artigo 14, X da Medida Provisória nº 2.158-35";

(ii) "alternativamente, requer o reconhecimento do direito das efetivas deduções estabelecidas pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.158-35, caso Vossa Excelência não se convença do direito requerido no item 'c' da presente Ação" (fls. 444-445).

Como se vê, realmente há a identidade de matéria (causa de pedir), tal como asseverado pelo acórdão recorrido.

Ora, é cediço que as matérias submetidas ao exame do Poder Judiciário, seja antes ou após procedimento fiscal, impedem o conhecimento da questão por este órgão do Poder Executivo.

Tal entendimento encontra lastro no princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, impondo que a decisão judicial sempre prevaleça sobre a decisão administrativa. Nesse compasso, o julgamento do processo administrativo passa a não mais fazer sentido, em face da existência de ação judicial tratando da mesma matéria. Se as questões são levadas ao Poder Judiciário, somente a ele incumbe examiná-las, de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada, consoante explicitado na jurisprudência deste Eg. Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÕES
JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16707.000798/2002-42
Recurso nº : 132.142
Acórdão nº : 204-01.626

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2º CC-MF Fl.
---	-----------------

da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento ex officio, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso especial provido (CSRF/01-05.192, T1, Rel. Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias, d. j. 14/03/2005 - unânime).

CONCOMITANCIA DE ESFERAS - A ajuizamento de Ação Anulatória, antes do julgamento final do processo na esfera administrativa importa em renúncia ao direito de discutir a matéria nesta instância.

Recurso de Divergência que não se conhece, mantendo-se integralmente a decisão recorrida (CSRF/03-03.558, T3, Rel. Cons. Nilton Luiz Bártoli, d. j. 30/06/2003 - unânime)

Normas processuais

I - opção pela via judicial.

O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

II- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - prequestionamento. É condição sine qua non para interposição válida e eficaz de recurso especial, cujo objeto seja matéria omitida no acórdão recorrido, que a parte tenha embargado de declaração o decisum com vistas a suprimir a omissão e ou prequestionar a matéria.

Recurso negado (CSRF/02-01.914, T2, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d. j. 12/04/2005 - unânime).

Assim, tendo em vista o ajuizamento de ação ordinária pela contribuinte e, por conseguinte, a submissão da mesma matéria aqui discutida ao Poder Judiciário, a questão não pode mais ser examinada pela esfera administrativa, como bem constatou a instância *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA